

## LEI



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

LEI Nº 1.214/2026  
DE 1º DE ABRIL DE 2026

"DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES EFETIVOS DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT DE ITABAIANINHA/SE, ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 784/2008, Nº 1.098/2022 E Nº 1.152/2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Itabaianinha, Estado de Sergipe, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores efetivos da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT de Itabaianinha/SE.

§1º O Plano fundamenta-se na qualificação, desempenho profissional e tempo de serviço, visando à valorização do servidor e à melhoria da qualidade dos serviços públicos.

**Art. 2º** O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração obedece à Lei Orgânica do Município, ao regime jurídico dos servidores públicos municipais e às demais normas aplicáveis, estruturando-se em quadro dividido em grupos, classes e níveis, conforme os anexos desta Lei.

§1º O Grupo de Atividades Técnicas compreende o cargo de Agente de Trânsito.

§2º O Grupo de Atividades Administrativas compreende o cargo de Oficial Administrativo.

§3º O Grupo de Atividades Operacionais compreende os cargos de Motorista de veículo leve, Pedreiro e Pintor.

## LEI



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei:

- I - carreira é o conjunto de regras de evolução funcional do servidor;
- II - cargo público é o conjunto de atribuições criado por lei;
- III - servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo efetivo.

**TÍTULO II**  
**DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

**Art. 4º** São princípios do plano:

- I - valorização do servidor público;
- II - melhoria da qualidade do serviço;
- III - desenvolvimento profissional;
- IV - eficiência administrativa.

**TÍTULO III**  
**DOS AGENTES DE TRÂNSITO**

**CAPÍTULO I**  
**DA ESTRUTURA E HIERARQUIA**

**Art. 5º** A carreira de Agente de Trânsito será estruturada nas seguintes classes:

- I - Terceira Classe;
- II - Segunda Classe;
- III - Primeira Classe;
- IV - Subinspetor;
- V - Inspetor;
- VI - Inspetor Chefe;
- VII - Classe Especial;

## LEI



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

**Art. 5º-A.** Os Agentes de Trânsito devem observar a hierarquia.

§1º Consideram-se superiores hierárquicos na SMTT de Itabaianinha:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Superintendente;

III - Diretor(a) do Departamento de Trânsito;

a) Agente de Trânsito Classe Especial;

b) Agente de Trânsito Inspetor Chefe;

c) Agente de Trânsito Inspetor;

d) Agente de Trânsito Subinspetor;

IV - Diretor(a) do Departamento de Educação para o Trânsito;

V - Diretor(a) do Departamento Administrativo e Financeiro

**Art. 6º** A estrutura de vencimentos observará os valores constantes no Anexo I desta Lei.

### CAPÍTULO II DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

**Art. 7º** A progressão funcional entre classes e níveis ocorrerá mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - tempo de serviço;

II - avaliação de desempenho a ser realizada nos meses de dezembro, por comissão especial designada pelo Superintendente, nos termos de regulamentação da SMTT;

III - capacitação profissional.

§1º A comissão de Especial de Avaliação deverá ser integrada por representante do setor de Recursos Humanos da SMTT, pelo Chefe Imediato e por um servidor efetivo, estável, da mesma área de atuação do servidor avaliado.

## LEI



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

§2º A Comissão Especial terá o prazo de dez dias úteis para concluir a avaliação e, ao final dos trabalhos, será dado ciência ao superintendente para que este homologue a promoção em caso de avaliação positiva.

§3º A capacitação profissional consiste na titulação e qualificação do ocupante do cargo, atendendo a um dos seguintes critérios e condições:

I - Ter certificado de capacitação, específico para a área, comprovado mediante certificado emitido por entidade reconhecida;

II- Formação para a área específica que assemelhe ao cargo ou função e que contribua para o desenvolvimento da atividade que exerça.

§4º Não se aplica nas disposições de que trata o parágrafo anterior aos servidores que:

I - Estejam em estágio probatório;

II - Tenha sofrido advertência escrita de superior hierárquico nos últimos 06 (seis) meses, ressalvado quando tenha sido aceita e deferida a defesa correspondente;

III - Tenha sofrido punição administrativa disciplinar nos últimos 12 (doze) meses;

IV- Responda por qualquer processo administrativo ou criminal;

§5º A movimentação entre níveis dar-se-á gradativamente e anualmente, e os títulos e condições serão contados apenas para cada promoção e não servirá de objeto para nova promoção, observando-se ainda:

I - A mudança de nível independe da quantidade de títulos apresentados;

II - O somatório de títulos apresentados numa mesma avaliação servirá apenas para a promoção em que esteja sendo processada, e não fará jus mudança mais de um nível.

## LEI



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

§º6 A progressão entre classes observará os seguintes interstícios mínimos:

I - de 5 (cinco) anos entre as classes de Terceira Classe até Inspetor;

II - de 3 (três) anos entre as classes de Inspetor em diante.

§7º A progressão poderá ser indeferida caso o servidor não alcance desempenho satisfatório.

### CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO

Art. 8º A remuneração é composta pelo vencimento básico acrescido das vantagens legais.

Art. 9º Constituem vantagens:

I - adicional por tempo de serviço de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base correspondente ao nível e classe em que o Agente de Trânsito esteja inserido, a cada 05 (cinco) anos;

II - adicional de periculosidade;

III - adicional noturno;

IV - gratificação especial (art. 17, lei nº 784/2008);

V - outras permitidas em lei.

§1º As vantagens previstas neste artigo observarão os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### TÍTULO IV DO REGIME DE TRABALHO

#### CAPÍTULO I DA JORNADA E ESCALA

## LEI



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

**Art. 10.** A jornada de trabalho dos Agentes de Trânsito será de até 36 (trinta e seis) horas semanais, podendo ser inferior conforme regime de escala, observada a natureza das atividades e o disposto neste Título, respeitados os limites constitucionais e legais de jornada.

**§1º** Será adotado regime de escala de serviço, em sistema de plantão, para garantir a continuidade das atividades.

**§2º** O regime de plantão será em escala 24h x 72h, sendo 24 (vinte e quatro) horas de labor por 72 (setenta e duas) horas de descanso, nelas já incluídas o intervalo mínimo de uma hora diária para cada seis horas trabalhadas e uma hora para cada refeição, bem como, o cômputo reduzido do horário noturno para fins remuneratórios, não havendo prejuízo ao servidor as horas que excederem a jornada de trabalho, observando o regime mencionado.

**§3º** O servidor submetido a regime de plantão não se sujeita ao cumprimento cumulativo de jornada fixa semanal.

**§4º** Poderá ser fixada jornada de trabalho de trinta horas semanais para aqueles Agentes de Trânsito que exerçam atividades administrativas essenciais à Autarquia, com objetivo de adequá-los a necessidade do serviço público ou quando por incapacidade laboral temporária para as atividades operacionais, comprovada por laudos médicos, sem prejuízo de suas remunerações, desde que estes possuam qualificações e formações técnicas para o desempenho das funções administrativas.

**§5º** A definição das escalas observará critérios de interesse público e preservação da saúde do servidor.

### CAPÍTULO II

#### DOS PLANTÕES

**Art. 11.** Considera-se plantão o regime de trabalho contínuo destinado à execução de atividades operacionais.

**§1º** Os plantões serão organizados por escala mensal previamente divulgada.

## LEI



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

§2º A convocação para plantão extraordinário ocorrerá apenas em situações excepcionais.

§3º O descumprimento injustificado da escala constitui falta funcional.

### CAPÍTULO III

#### DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E ADICIONAIS

**Art. 12.** O serviço extraordinário será realizado somente mediante autorização prévia do superintendente, em razão da necessidade da continuidade e eficiência do serviço público.

§1º O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal calculada na forma do §3º deste artigo.

§2º Nos casos de prestação de serviço extraordinário em domingos e feriados, o adicional será de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

§3º Para fins de cálculo do adicional por serviço extraordinário, este incidirá exclusivamente sobre o vencimento básico correspondente ao nível e classe em que o servidor esteja inserido, não se incluindo vantagens pessoais, adicionais ou gratificações, independentemente da natureza das parcelas remuneratórias percebidas, vedada interpretação extensiva em sentido diverso.

§4º O serviço extraordinário poderá, a critério da Autarquia e mediante concordância do servidor, ser compensado por meio de banco de horas, nos termos desta Lei.

**Art. 13.** Fica instituído o sistema de banco de horas no âmbito da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT.

§1º As horas excedentes à jornada regular poderão ser compensadas com folgas, mediante controle formal pela Administração.

## LEI



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

§2º A compensação deverá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da realização do serviço extraordinário.

§3º Na impossibilidade de compensação no prazo estabelecido, as horas deverão ser remuneradas como serviço extraordinário.

§4º O banco de horas será regulamentado por ato do Poder Executivo, observados os princípios da eficiência, transparência e controle.

§5º O banco de horas não poderá resultar em prejuízo à saúde do servidor, devendo ser respeitados os limites legais de jornada e descanso.

**Art. 14.** O serviço prestado no período compreendido entre 22h (vinte e duas horas) e 5h (cinco horas) será remunerado com adicional noturno de 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre o valor da hora normal.

§1º Para os efeitos deste artigo, a hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§2º O adicional noturno poderá ser cumulado com o adicional de serviço extraordinário, quando cabível.

**Art. 15.** O adicional de periculosidade será devido exclusivamente aos servidores ocupantes do cargo de Agente de Trânsito, em razão da natureza de suas atividades.

§1º A caracterização da periculosidade se dá nos termos da Lei Federal Nº 14.684/2023 e da Lei Municipal Nº 1.096/2022, mediante previsão em lei orçamentária.

§2º O adicional de periculosidade será de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico.

§3º É vedada a acumulação do adicional de periculosidade com outros adicionais de natureza semelhante.

# LEI



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÃO GERAL

**Art. 16.** Poderá, subsidiariamente, ser aplicadas as normas do Estatuto dos Servidores Municipais, quando for o caso.

## TÍTULO V

### DOS DEMAIS CARGOS

**Art. 17.** Os cargos administrativos e operacionais observarão estrutura definida nos Anexos II e III.

**Art. 17-A.** A evolução funcional dos servidores dos cargos administrativos e operacionais ocorrerá mediante progressão por níveis e letras, observados os seguintes critérios:

**I** - a progressão de nível ocorrerá dentro da mesma letra, com acréscimo em 10% (dez por cento) entre níveis, com intervalo mínimo de 2 anos;

**II** - A progressão entre letras observará interstício mínimo de 5 (cinco) anos efetivo exercício, com acréscimo de 5% (cinco por cento), conforme anexo II e III;

**III** - a progressão de nível dependerá de avaliação de desempenho satisfatória e do cumprimento dos requisitos estabelecidos em regulamento interno da Autarquia, garantida a disponibilidade orçamentária;

**IV** - os critérios de avaliação deverão observar princípios de objetividade, impessoalidade e transparência, respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Parágrafo único.** A progressão de nível ocorrerá conforme critérios e periodicidade definidos em regulamento da SMTT.

## TÍTULO VI

### DOS DIREITOS E DEVERES

## LEI



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

**Art. 18.** São assegurados aos servidores:

- I - capacitação profissional;
- II - férias;
- III - licenças legais.

**Art. 19.** Os servidores observarão os princípios da administração pública.

**Art. 19-A.** Serão garantidos EPI's, equipamentos de defesa pessoal e instrumentos de menor potencial ofensivo, aos agentes de trânsito, nos termos da legislação aplicável, mediante previsão em lei orçamentária.

### TÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 20.** Ficam alterados os anexos das Leis Municipais nº 784/2008, nº 1.098/2022 e nº 1.152/2024, conforme anexos desta Lei.

**Art. 21.** Os servidores ocupantes dos cargos abrangidos por esta Lei serão enquadrados na nova estrutura de classes e níveis, observados:

- I - o tempo de efetivo exercício;
- II - a correspondência remuneratória;
- III - vedada a redução de vencimentos.

**Parágrafo único.** O enquadramento será realizado por ato do Poder Executivo, imediatamente após a entrada em vigor desta Lei.

## LEI



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

---

**Art. 22.** Fica assegurada a irredutibilidade de vencimentos aos servidores abrangidos por esta Lei, não sendo consideradas, para este fim, as parcelas variáveis decorrentes de serviço extraordinário.

**Art. 23.** As despesas correrão à conta do orçamento vigente, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e a compatibilidade com o PPA, LDO e LOA.

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA, ESTADO DE SERGIPE,  
EM 1º DE ABRIL DE 2026.

ERALDO MOREIRA DOS SANTOS

Prefeito Municipal

# LEI



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

ANEXO I  
Altera o anexo II da Lei nº 1.098/2022,  
Anexo II da Lei nº 784/2008 e o  
Anexo único da Lei nº 1.152/2024

CARGOS EFETIVOS

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
Agente de Trânsito	17
Oficial Administrativo	02
Motorista de veículo leve	01
Pedreiro	01
Pintor	01
<b>TOTAL DE CARGOS</b>	<b>22</b>

Agente de Trânsito				
CLASSE	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV
Terceira Classe	2.300,00	2.530,00	2.783,00	3.061,30
Segunda Classe	2.415,00	2.656,50	2.922,15	3.214,37
Primeira Classe	2.535,75	2.789,33	3.068,26	3.375,08
Subinspetor	2.662,54	2.928,79	3.221,67	3.543,84
Inspetor	2.795,66	3.075,23	3.382,75	3.721,03
Inspetor Chefe	2.935,45	3.228,99	3.551,89	3.907,08
Classe Especial	3.082,22	3.390,44	3.729,49	4.102,43

# LEI



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

## ANEXO II

Altera Anexo II da Lei nº 784/2008 e o

Anexo único da Lei nº 1.152/2024

Oficial Administrativo				
LETRA	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV
A	1.621,00	1.783,10	1.961,41	2.157,55
B	1.702,05	1.872,26	2.059,48	2.265,43
C	1.787,15	1.965,87	2.162,45	2.378,70
D	1.876,51	2.064,16	2.270,58	2.497,63
E	1.970,34	2.167,37	2.384,11	2.622,52
F	2.068,85	2.275,74	2.503,31	2.753,64
G	2.172,30	2.389,52	2.628,48	2.891,32
H	2.280,91	2.509,00	2.759,90	3.035,89

Motorista de Veículo Leve				
LETRA	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV
A	1.621,00	1.783,10	1.961,41	2.157,55
B	1.702,05	1.872,26	2.059,48	2.265,43
C	1.787,15	1.965,87	2.162,45	2.378,70
D	1.876,51	2.064,16	2.270,58	2.497,63
E	1.970,34	2.167,37	2.384,11	2.622,52
F	2.068,85	2.275,74	2.503,31	2.753,64
G	2.172,30	2.389,52	2.628,48	2.891,32
H	2.280,91	2.509,00	2.759,90	3.035,89

# LEI



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

## ANEXO III

Altera o Anexo II da Lei nº 784/2008 e o

Anexo único da Lei nº 1.152/2024

Pedreiro				
LETRA	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV
A	1.621,00	1.783,10	1.961,41	2.157,55
B	1.702,05	1.872,26	2.059,48	2.265,43
C	1.787,15	1.965,87	2.162,45	2.378,70
D	1.876,51	2.064,16	2.270,58	2.497,63
E	1.970,34	2.167,37	2.384,11	2.622,52
F	2.068,85	2.275,74	2.503,31	2.753,64
G	2.172,30	2.389,52	2.628,48	2.891,32
H	2.280,91	2.509,00	2.759,90	3.035,89

Pintor				
LETRA	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV
A	1.621,00	1.783,10	1.961,41	2.157,55
B	1.702,05	1.872,26	2.059,48	2.265,43
C	1.787,15	1.965,87	2.162,45	2.378,70
D	1.876,51	2.064,16	2.270,58	2.497,63
E	1.970,34	2.167,37	2.384,11	2.622,52
F	2.068,85	2.275,74	2.503,31	2.753,64
G	2.172,30	2.389,52	2.628,48	2.891,32
H	2.280,91	2.509,00	2.759,90	3.035,89